



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720685/2019-04
ACÓRDÃO	2302-004.357 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSOLUTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Para que o julgador administrativo avalie a violação de normas constitucionais, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

A partir do momento em que operados os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-89.662 da 14ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise trata de lançamento de ofício em razão do descumprimento das seguintes obrigações tributárias do período 01/01/2016 a 31/12/2017: • Contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais; • Contribuição GILRAT com FAP; • Contribuição devida ao FNDE - Salário Educação; • Contribuição devida ao INCRA; • Contribuições devidas ao SENAC, SESC, SEBRAE.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 38-42), até 31/12/2015, o contribuinte foi optante do Simples Nacional e, em 04/01/2016, teve a solicitação de opção indeferida. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, declarou nas GFIP ser optante do regime não informando as contribuições devidas à Seguridade Social (parte patronal e terceiros). Por este motivo, os Autos de Infração foram lavrados, tendo sido consideradas para o lançamento as bases de cálculo (remunerações) declaradas pelo contribuinte nas GFIP's, exportadas antes do início do procedimento fiscal. O contribuinte também não declarou as contribuições devidas à Previdência Social – a parte patronal, suprimindo ou reduzindo tributo, ficando caracterizado, em tese, ilícito penal, razão pela qual foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

O Auto de Infração foi impugnado (e-fls. 62-72) sob os seguintes argumentos: • Não foram observados os requisitos estabelecidos pelas Resoluções do CGSN nºs 15 e 94 para a efetivação da sua exclusão do Simples Nacional, quais sejam: verificação de uma das hipóteses constantes da LC 123/2006; expedição de termo de exclusão; intimação do contribuinte oportunizando sua defesa; decisão que tornará a exclusão definitiva quando desfavorável ao contribuinte ou quando, vencido o prazo, este não impugnar o termo de exclusão; por fim, deverá ser registrada exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional.; • Como não foi efetivada a sua exclusão, definitiva, do Simples Nacional, o Fisco não poderia ter efetuar o lançamento, tendo em vista que são exigidos justamente os valores relativos aos efeitos da exclusão; • A exclusão do Simples Nacional, com os efeitos a partir de 01/01/16, impõe-lhe a obrigatoriedade da tributação pelo Lucro Real, violando o princípio constitucional da capacidade contributiva; • É inconstitucional excluir as microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos, já que o espírito constitucional destinado a tais empresas era lhes dar condições de desenvolvimento e crescimento, cumprindo com sua função social; • Os valores

recolhidos à Previdência Social (quota patronal e SAT) na sistemática do Simples Nacional não foram abatidos do Auto de Infração.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Auditor Fiscal autuante demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação. A exclusão do Simples Nacional, devidamente registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, se torna definitiva.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, devem ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

A partir do momento em que operados os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 142-153) sustentando, em preliminar: i - o cerceamento ao direito de defesa, pois não foi efetivada a exclusão definitiva do Simples Nacional; ii - inconstitucionalidade da exclusão do Simples Nacional na medida em que lhe impõe a obrigatoriedade da tributação pelo Lucro Real, violando o princípio constitucional da capacidade contributiva. No mérito, sustenta, em síntese, que os valores à título de contribuição patronal e

SAT recolhidos à Previdência Social na sistemática do Simples Nacional devem ser abatidos do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, o argumento relativo à violação de normas constitucionais não pode ser conhecido, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Preliminar

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, pois não foi efetivada a exclusão definitiva do Simples Nacional.

Sobre a preliminar de nulidade assim entendeu a DRJ:

Voto

(...)

Da Preliminar de Nulidade

4.2. Na impugnação interposta, de início, a autuada alega que, no caso em questão, não foram observados os requisitos, estabelecidos pelas Resoluções do CGSN n.ºs 15 e 94, que deveriam ter sido observados pela Fisco para a efetivação da sua exclusão do Simples Nacional, quais sejam: verificação de uma das hipóteses constantes da LC 123/2006; expedição de termo de exclusão; intimação do contribuinte oportunizando sua defesa; decisão que tornará a exclusão definitiva quando desfavorável ao contribuinte ou quando, vencido o prazo, este não impugnar o termo de exclusão; por fim, deverá ser registrada exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional.

4.3. Pois bem, como pode ser observado nos autos, nas cópias das consultas realizadas no Portal do Simples Nacional, na internet (fls. 50/54), a autuada foi excluída de ofício do Simples Nacional pelo Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, com data do registro no Portal em 17/12/2015, data do fato motivador em 03/11/2015, com efeitos da exclusão a partir de 01/01/2016 (vide doc fls. 51).

Deve ser salientado que o motivo da exclusão foi a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal e débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não estava suspensa.

4.4. Por outro lado, após a sua exclusão, em 04/01/2016, a autuada fez nova Solicitação de Opção no Simples Nacional – Código de Solicitação 00.07.40.87.41, que foi indeferida, em virtude das mesmas pendências fiscais, conforme pode ser observado no Histórico de Solicitações de Opção pelo Simples Nacional (fls. 52/54). O mesmo ocorreu com a solicitação feita em 05/01/2018 – Código de Solicitação 00.08.95.41.52.

4.5. A Lei complementar nº 123, de 14/12/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e disciplina o Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, no seu art. 17, inciso V, dispõe:

(...)

4.6. Ou seja, conforme expressa previsão legal, com a existência de débito junto SRF e a PGFN, com exigibilidade não suspensa, a autuada não poderia recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, devendo ser salientado que esta é uma das hipóteses obrigatórias de exclusão mediante comunicação do próprio contribuinte, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

(...)

4.7. Por outro lado, tendo em vista que a exclusão não foi comunicada pelo próprio contribuinte, no caso a Impugnante, a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, efetuou, de ofício, a exclusão, em 17/12/2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, conforme disposto no art. 29, inciso I c/c arts. 31, inciso IV, e 33 da LC nº 123/2006, abaixo transcritos:

(...)

4.8. Cabe enfatizar que o procedimento acima demonstrado está em perfeita consonância com o disposto na Resolução do CGSN n.º 94, citada pela impugnante, vigente à época da exclusão do Simples Nacional em questão, que foi processada no mês de dezembro de 2015:

4.9. Observa-se que exclusão, de forma definitiva, ocorreu em 17/12/2015, quando houve o seu registro no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, conforme dispõe o parágrafo 5º do art. 75 da Resolução do CGSN nº 94, acima transcrito. Por outro lado, a própria impugnante reconhece que a sua exclusão do Simples Nacional, ocorrida em 17/12/2015, já era definitiva, tendo em vista que, em 04/01/2016, efetuou nova Solicitação de Opção no Simples Nacional – Código de Solicitação 00.07.40.87.41, que foi indeferida, em virtude das mesmas pendências fiscais que deram causa à exclusão, conforme pode ser observado no Histórico de Solicitações de Opção pelo Simples Nacional (fls. 52/54).

4.10. Assim, verifica-se que a referida exclusão se deu com base na legislação de regência, à qual a autoridade administrativa se encontra vinculada.

4.11. Por sua vez, a impugnante também reconhece que para uma empresa manter-se no Regime do Simples Nacional, não pode estar inadimplente com seus

tributos junto ao INSS, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Entretanto, alega que tal restrição é flagrantemente inconstitucional.

4.12. Neste ponto, deve ser lembrado que é a própria Lei Complementar nº 123, no seu art. 17, inciso V, que determina que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

(...)

4.16. Desta forma, como o contribuinte informou em GFIP, de forma indevida, no período de 01/01/2016 a 31/12/2017, ser optante do Simples Nacional, o que resultou em omissão de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas (parte patronal e terceiros), a autoridade fiscal, ao constatar tal fato, não poderia se abster de constituir o crédito correspondente, de modo que efetuou o lançamento em questão, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

4.17. Cabe registrar, ademais, que, ao ser excluída do SIMPLES NACIONAL, a empresa fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a teor do disposto no artigo 32 da Lei Complementar n.º 123/2006.

4.18. No caso em questão, a base de cálculo utilizada foi aquela informada pelo próprio contribuinte nas GFIP, conforme já foi acima enfatizado, qual seja, as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, informadas nas GFIP's do período, antes do início do procedimento fiscal.

4.19. Por sua vez, nos Autos de Infração e nos seus demonstrativos (fls. 03/36) são evidenciados a descrição dos fatos e o enquadramento legal das contribuições apuradas, bem como os valores das contribuições, a multa e os juros aplicados. Assim, resta demonstrado que o lançamento em questão possui todos os requisitos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), com a observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, oportunizando ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa. Não há que se falar, então, em nulidade da autuação.

Ocorre que não identifiquei nenhum problema na decisão acima transcrita. Assim, por concordar com a posição firmada, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

3. Mérito

As razões recursais estão pautadas no argumento de que foram recolhidos valores à título de contribuição patronal e SAT à Previdência Social, na sistemática do Simples Nacional, que devem ser abatidos do Auto de Infração.

No acórdão recorrido restou entendido que não foram trazidos “aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a existências dos supostos recolhimentos.”

Da análise dos autos, realmente não se identifica qualquer documento que comprove o recolhimento dos tributos pela sistemática do Simples Nacional e que devam ser abatidos do Auto de Infração. Ressalta-se que o Recorrente, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, simplesmente alega ter realizado os pagamentos, sem juntar qualquer prova documental.

Considerando que a simples alegação de recolhimento do tributo não é capaz de infirmar a decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Do Abatimento dos Recolhimentos - Simples Nacional

4.20. No que diz respeito ao pedido da empresa no sentido de que fossem deduzidos, do presente lançamento, os valores recolhidos através do Simples Nacional, é de se observado que, embora a Súmula do CARF nº 76, com efeitos vinculantes, tenha estipulado que, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, cabe ser destacado que, **para o período do lançamento em questão (01/01/2016 a 31/12/2017), não houve, por parte da empresa, qualquer recolhimento de contribuições previdenciária, nesta sistemática, conforme pode ser constatado no Portal do Simples Nacional na internet.**

4.21. Conforme consta no Portal do Simples Nacional, os recolhimentos efetuados pela impugnante, a partir de 01/2016, foram os seguintes:

(...)

4.22. Por outro lado, constata-se que referidos recolhimentos, **embora tenham sido efetuados em 2016 e 2017, referem-se a valores devidos nas competências do ano de 2013, período no qual a impugnante era optante pelo Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional**, conforme pode ser constatado, por amostragem, nos demonstrativos abaixo.

(...)

4.23. Como pode acima ser observado, por amostragem:

a) o documento nº 07181621056730190, no valor total de R\$ 7.012,74 (Código 1006 – contribuição previdenciária, no valor de R\$ 1.989,90), recolhido em 28/07/2016, corresponde à competência 05/2013 (período de apuração);

b) o documento nº 07181716783526496, no valor total de R\$ 3.284,98 (Código 1006 – contribuição previdenciária, no valor de R\$ 881,29), recolhido em 30/06/2017, corresponde à competência 09/2013 (período de apuração).

4.24. Deve ser enfatizado que os recolhimentos acima constatados, foram efetuados por meio de processos de parcelamento de débitos, abaixo relacionados:

(...)

4.25. Por sua vez, **a impugnante não trouxe aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a existência dos supostos recolhimentos que alega ter feito, referentes ao período de 01/01/2016 a 31/12/2017, na sistemática do Simples Nacional.**

4.26. Assim, **não há recolhimentos efetuados, na sistemática do Simples Nacional, com período de apuração entre 01/01/2016 a 31/12/2017, que possam ser abatidos do presente lançamento**, nos termos estipulados pela Súmula do CARF nº 76, de modo que não cabe qualquer reparo ao lançamento.

4.27. Cabe ser observado, ainda, que **os recolhimentos feitos pela impugnante, a título de contribuições previdenciárias, referentes ao período do lançamento (01/2016 a 12/2017), correspondem às contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, tendo em vista que a impugnante declarou nas GFIP's ser optante do Simples Nacional e, com isso, omitiu e não recolheu as contribuições previstas no art. 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91 (quota patronal e SAT) e as contribuições devidas a terceiras entidades e fundos, que são objeto do presente lançamento.**

4.28. Desta forma, o procedimento fiscal atendeu às disposições expressas da legislação e a impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantido integralmente o crédito constituído.

(...) (Grifei)

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz